



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1954268 - AL (2021/0105606-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEDRO
ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : AL PREVIDENCIA
ADVOGADO : FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR. PROMOÇÃO POR PRETERIÇÃO E RESSARCIMENTO EQUIVALENTE À PARTENTE DE CAPITÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Nas ações em que o militar postula promoção por ressarcimento de preterição, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de reforma e o ajuizamento da demanda. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de março de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1954268 - AL (2021/0105606-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEDRO
ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : AL PREVIDENCIA
ADVOGADO : FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR. PROMOÇÃO POR PRETERIÇÃO E RESSARCIMENTO EQUIVALENTE À PARTENTE DE CAPITÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Nas ações em que o militar postula promoção por ressarcimento de preterição, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de reforma e o ajuizamento da demanda. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 523):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO EM PRETERIÇÃO À PATENTE DE CAPITÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que o caso em tela versa sobre obrigações de trato sucessivo e "é de se reiterar que ao teor do disposto na Súmula 85 do STJ, nas relações como no caso em tela, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes dos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da ação" (fl. 536).

Com impugnação às fls. 541-551.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de

Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Ao apreciar a controvérsia, a instância de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido autoral, declarando o direito alegada a promoção especial por ressarcimento de preterição do recorrente à patente de Capitão da Polícia Militar do Estado de Alagoas, com efeitos a contar da publicação do acórdão, sob o seguinte fundamento:

[...]

"Eis que **a controvérsia recursal se refere à discussão sobre a ocorrência ou não da prescrição da pretensão do recorrente**, bem como acerca do seu direito à promoção à patente de Capitão da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

[...]

Na hipótese dos autos, observa-se que o apelante - 1º Sargento da PMAL - ajuizou ação em face do Estado de Alagoas, objetivando promoção ao cargo de Capitão, com efeito retroativo, pugnando, para tanto a promoção especial por ressarcimento por preterição aos postos anteriores, conforme mencionado em linhas alhures.

[...]

Verifica-se que, em regra, a promoção ocorrerá em observância ao critério de antiguidade e/ou merecimento do militar, seu ingresso no quadro de acesso, somados ao preenchimento de todos os requisitos legais.

Todavia, nos termos do art. 10 da lei n. 6.514/2004 e do art. 26 do decreto-lei n. 2.356/2004, existem promoções em caráter especial: (a) post-mortem; (b) por bravura; (c) por invalidez permanente; (d) por ressarcimento de preterição e (e) por tempo de serviço, as quais poderão ocorrer a qualquer tempo, independentemente de inclusão em quadro de acesso.

In casu, entendo ser o caso de promoção por ressarcimento de preterição, sendo "aquela feita após ser reconhecido ao militar preterido o direito à promoção que lhe caberia", nos termos do art. 16, caput, da Lei n. 6.514/2004 e art. 35, caput, do Decreto n. 2.356/2004, ante a configuração de erro administrativo. Explico.

Evidencia-se a ofensa ao direito de acesso à graduação superior, em razão de erro administrativo, consubstanciado na prefalada omissão da Administração, em não promover, em tempo razoável, a habilitação necessária à ascensão funcional e, posteriormente, pelo equívoco cometido pelo Poder Judiciário, com a concessão desordenada de promoções sem uma análise mais rígida, o que afetou o direito de promoção de tantos militares, a exemplo do apelante.

O prejuízo estabelecido em função de anos de tratamento inapropriado emprestado pela Administração à questão não pode ser suportado pelo integrante da sociedade que lhe serve. Reitere-se, que a espera por mais de quinze anos para chegar à **graduação de 3º Sargento, ocorrida em 12.08.2008** (fl. 30), desborda na negação do direito à ascensão funcional em si, o que não se admite, de modo a se revelar imperiosa a retroatividade da elevação às patentes subsequentes em condições mais consentâneas com a realidade do seu desenvolvimento profissional.

In casu, o apelante almeja a promoção por ressarcimento por preterição à patente de Capitão, o que implica a necessidade de preencher requisitos do círculo hierárquico dos "Oficiais", previsto no art. 20 da Lei n. 6.514/2004, os quais serão analisados a seguir.

Consoante ficha funcional às fls. 30/31 verifica-se que o apelante iniciou sua carreira militar em 04.02.1988. Na petição inicial, consigna o recorrente que teve sua promoção a Cabo em 02/04/1992; a 3º Sargento em 12/08/2008; a 2º Sargento em 23/08/2013 e a 1º Sargento em 03/05/2017, tendo, nesta última, ido à reserva remunerada da corporação.

Continua asseverando que "houve ERRO GRAVÍSSIMO da Administração, visto que apesar de ter cumprido o requisito indispensável de interstício de 05 (CINCO) anos na patente imediatamente anterior, de Cabo PM, o Autor não fora promovido a 3º Sargento PM a época em que deveria, no caso, em 02 de abril de 1997; Da mesma forma, também não fora promovido a 2º Sargento PM após o interstício temporal de 05 (CINCO) anos como 3º Sargento PM, em 02 de abril de 2002; e, por conseguinte, também não foi promovido a 1º Sargento PM após o interstício temporal de 03 (TRÊS) anos como 2º Sargento PM, em 02 de abril de 2002, como prevê a legislação pertinente.

Segue-se que as promoções a Subtenente PM, que deveria ser concedida em 02 de abril de 2007, 2º Tenente PM, que deveria ser concedida em 02 de abril de 2009, a 1º Tenente PM, que deveria ser concedida em 02 de abril de 2011 e, finalmente a Capitão PM, que deveria ter sido concedida em 02 de abril de 2014, não foram asseguradas pela parte Ré".

Com efeito, o apelante pleiteia a retificação de suas promoções a partir da patente de 3º Sargento, bem como o reconhecimento do direito de promoção a Capitão.

Considerando que fora promovido à Cabo em 02/04/1992, a contar deste ano iniciava para o recorrente a contagem para a promoção à graduação de 3º Sargento.

Em cotejo às disposições legais referente ao requisito legal do interstício mínimo (art. 20, parágrafo único, inciso I e II, da lei n. 6.514/2004 2), de fato, deve ser reconhecido o direito à promoção à patente de 3º Sargento desde 02/04/1997; a **2º Sargento desde em 02/04/2002**; a **1º Sargento desde 02/04/2005**; a **Sub-tenente desde 02/04/2007**; a **2º Tenente desde 02/04/2009**; a **1º Tenente desde 02/04/2011**; a **Capitão desde 02/04/2014**, não sendo crível penalizá-lo face a omissão da administração pelo atraso em sua ascensão profissional.

[...]

Fora deliberado por unanimidade pelos Desembargadores componentes da seção especializada cível deste Tribunal de Justiça, em sessão julgamento realizada em 23.05.2016, que em situações de promoção, o acórdão seria marco da retroatividade do direito à promoção, caso declarado o direito à promoção neste grau de jurisdição.

Todavia, acaso o direito à promoção já tenha sido declarado no primeiro grau de jurisdição, por intermédio de sentença, tal provimento jurisdicional será tido como o marco temporal inicial.

Compulsando os autos, denota-se por sentença que o pleito da parte autora, ora apelante, fora julgado improcedente o direito à promoção. Desta forma, este acórdão deve ser tido como marco inicial ao direito a promoção por ressarcimento de preterição, no que toca aos efeitos financeiros.

Do exposto, CONHEÇO do recurso interposto para, no mérito, DAR - LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença, para julgar procedente o pedido autoral para declarar a promoção especial por ressarcimento de preterição do recorrente à patente de Capitão da Polícia Militar do Estado de Alagoas, com efeitos a contar deste acórdão. Ex officio, excluo o Estado de Alagoas do polo passivo da presente demanda, ante a ilegitimidade passiva ad causam. Inverto ônus da sucumbência, tal como fixado pelo juiz de primeiro grau, nos termos do art. 85, §4, III do CPC." (fls. 235-248).

Extrai-se do arresto recorrido que o Tribunal a quo afastou a prescrição do fundo de direito alegado, sob o fundamento de que "houve erro gravíssimo da Administração" quanto ao não reconhecimento do direito à promoção pelo atraso na ascensão profissional do militar, o qual pleiteia a retificação de suas promoções a partir da patente de 3º Sargento, bem como o reconhecimento do direito de promoção a Capitão desde 02/04/2014.

Contudo, ao contrário do entendimento firmado na instância de origem, a jurisprudência desta Corte assinala a prescrição do fundo de direito de militar que, após o decurso do prazo de cinco anos, ajuizou ação judicial buscando promoção por ressarcimento de preterição, quando ultrapassado o quinquênio previsto no art. 1.º do Decreto n. 20.910/32.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR MILITAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. "A pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito" (AgRg nos EDcl no AREsp 250.265/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/2/2013).

2. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1270949/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/08/2018; REsp 1762520/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 861.415/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2018.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.535.836/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/03/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Quanto à ofensa à Lei Estadual 19.833/2003 e à Lei 4853/2003, sua análise é obstada em Recurso Especial pela incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

2. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, firmada no sentido de que "a pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito" (AgRg nos EDcl no AREsp 250265/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 19/2/2013).

3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). A referida compreensão é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1758206/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA (...).

3. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. " (AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1008852/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OMISSÃO EM RELAÇÃO À EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA QUE SUBSCREVE O AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR O VÍCIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DOS ATOS DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão embargado merece ser complementado, ante a omissão em relação à existência de procuração da advogada que subscreveu o agravo. Deficiência do regimental afastada.

III - O tribunal de origem adotou entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual, quando se busca a revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, com o objetivo de retificar as datas das promoções e consequentes efeitos financeiros, opera-se a prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula n. 85 desta Corte.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 255.075/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/3/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL

MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO EM PRETERIÇÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU O MÉRITO DO IRDR. SUBMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DE PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INADMISSÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

I - Na origem, trata-se de ação em que se postula a promoção em ressarcimento por preterição, com o pagamento de diferenças remuneratórias à parte, na condição de policial militar. Em sentença, afastou-se a alegação de prescrição de fundo do direito por se tratar de relação de trato sucessivo.

II - Interposto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a Corte de origem fixou as teses respectivas, concernentes à prescrição de fundo de direito, julgando o mérito do IRDR n. 0801095-52.2018.8.10.0000 do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no sentido de que, nas ações em que o militar postula promoção por ressarcimento de preterição, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

[...]

XI - Outrossim, verifica-se que o entendimento adotado não destoava de outros julgados nesta Corte Superior, guardadas as peculiaridades de cada caso, no sentido de que nas ações em que o militar postula promoção por ressarcimento de preterição ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, veja-se: AgInt no REsp n. 1.574.491/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/7/2019, DJe 2/8/2019 e REsp n. 1.758.206/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018, DJe 27/11/2018.

[...]

XVII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.862.264/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 03/09/2020)

Na espécie, como anotado na decisão agravada, a parte agravante alega que teve seu direito preterido a promoção em 02/04/2014, porém somente buscou o auxílio do Poder Judiciário em 07/05/2019, (fl. 22), passados mais de 5 (cinco) anos da indicada ilegalidade, prescrito, portanto, o direito postulado.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.954.268 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0105606-3

Número de Origem:
07117904220198020001

Sessão Virtual de 22/03/2022 a 28/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS

RECORRENTE : AL PREVIDENCIA

PROCURADOR : FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437

RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS PEDRO

ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEDRO

ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : AL PREVIDENCIA

ADVOGADO : FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2022